PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Desporto e Turismo

Assunto: Aquisição de troféus e medalhas destinados à premiação dos Campeonatos Municipais de Bocha, Futebol 7 e Futsal. Contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Valor estimado: R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS. VALOR ESTIMADO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 72. PESQUISA DE PREÇOS (ART. 23, § 1º). RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO (ART. 75, § 3º). POSSIBILIDADE. OPINIÃO FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Desporto e Turismo, visando à aquisição de troféus e medalhas destinados à premiação dos Campeonatos Municipais de Bocha, Futebol 7 e Futsal, promovidos por aquela pasta, com valor estimado de aproximadamente R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

2. Constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a estimativa de quantitativos, o mapa comparativo de preços elaborado nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a indicação da dotação orçamentária para suportar a despesa.

3. A autoridade competente encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade e regularidade da contratação direta pretendida, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do enquadramento legal da contratação direta

5. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, II, autoriza a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. O valor estimado da presente contratação, de aproximadamente R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), situa-se confortavelmente abaixo do referido limite legal, o que autoriza, em tese, a contratação direta.

6. Registre-se que o art. 75, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 veda a utilização da dispensa prevista no inciso II do mesmo artigo para contratação de serviços e compras com parcelas de natureza contínua ou de fornecimento continuado, hipótese que não se verifica no caso concreto, tratando-se de aquisição pontual de itens de premiação.

7. A contratação direta, conquanto excepcional, não prescinde da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.2 – Da instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

8. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos mínimos de instrução do processo de contratação direta, entre os quais: (I) documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (II) estimativa de despesa; (III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; (IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; (VI) razão da escolha do fornecedor ou executante; (VII) justificativa de preço; e (VIII) autorização da autoridade competente.

9. Verifica-se que os autos contam com o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, documentos inaugurais do planejamento da contratação, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 58/2022, aplicável por analogia aos entes municipais como boa prática de governança.

10. Recomenda-se, contudo, a complementação da instrução com o Termo de Referência detalhando as especificações técnicas dos itens (material, dimensões, personalização, embalagem, prazo de entrega e garantia), a fim de conferir maior segurança à futura avença e facilitar a fiscalização contratual.

II.3 – Da pesquisa de preços (art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

11. A estimativa de despesa deve ser instruída com pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, entre outras fontes, a utilização de painel de preços, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa direta com fornecedores.

12. Consta dos autos mapa comparativo de preços que lastreia o valor estimado de R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais). Recomenda-se que a pesquisa observe, preferencialmente, o maior número possível de fontes previstas no dispositivo, com a devida documentação nos autos, de modo a afastar qualquer questionamento acerca da compatibilidade do preço com os praticados no mercado.

II.4 – Da ratificação e publicação (art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)

13. Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas de que trata o art. 75, II, deverão ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

14. Após a contratação, o ato que autoriza a dispensa deverá ser ratificado pela autoridade competente e publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 72, VIII, e art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de ineficácia do ato, conforme dispõe o art. 75, § 3º, in fine.

15. Recomenda-se, ainda, a observância da IN SEGES/ME nº 67/2021 e do entendimento consolidado no Acórdão nº 1.751/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, que recomendam a utilização da dispensa eletrônica como forma de ampliar a competitividade e a transparência das contratações diretas, sempre que viável no âmbito municipal.

II.5 – Da formalização do instrumento contratual

16. A contratação deverá ser formalizada por instrumento contratual escrito, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, ou, excepcionalmente, por nota de empenho de despesa, hipótese admitida pelo art. 95, § 1º, da referida lei para contratações de pequeno valor. Em qualquer hipótese, é vedada a celebração de contrato verbal, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

17. O instrumento deverá conter as cláusulas necessárias previstas no art. 92, entre as quais objeto e seus elementos característicos, vinculação ao edital e à proposta, prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, sanções e foro.

II.6 – Do controle interno e da responsabilização

18. A instrução do processo de contratação direta deve observar, ainda, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao controle interno do Município a fiscalização da legalidade e da regularidade do procedimento, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas competente.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação direta pretendida, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as seguintes recomendações: (a) complementação da instrução com o Termo de Referência, com especificações técnicas detalhadas; (b) manutenção nos autos da pesquisa de preços completa, com a maior diversidade possível de fontes; (c) divulgação do aviso de interesse em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, sempre que viável; (d) verificação da regularidade fiscal, trabalhista e de habilitação do fornecedor escolhido; (e) ratificação do ato pela autoridade competente e publicação no PNCP; e (f) formalização do instrumento contratual ou da nota de empenho, vedada a contratação verbal.

20. É o parecer, salvo melhor juízo.

São Martinho – RS, 22 de outubro de 2026

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597